



PRINCÍPIOS E REGRAS COMO ESTRUTURA NORMATIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: CONCEITOS, DISTINÇÕES E CHAVES HERMÊUTICAS

Cristiano Roberto Campelo*
Jaime Meira do Nascimento Junior**

RESUMO: O presente artigo apresentará a mudança epistemológica em que os princípios deixam de ser preceitos apenas morais para se inserirem no conjunto de normas que balizem decisões judiciais. Conceituar-se-á princípios e regras como espécies da estrutura normativa. Apresentar-se-á a diferentes distinções que recaem na concepção dos princípios. Por fim, abordar-se-ão os temas conflitos de normas e colisão de princípios sob o prisma da teoria de Robert Alexy. Por derradeiro apresentar-se-á o julgado da ADI 4815 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que julgou procedente e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Regras; Ponderação; Hermenêutica; Robert Alexy.

PRINCIPLES AND RULES AS A NORMAL STRUCTURE IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL OF 1988: CONCEPTS, DISTINCTIONS AND HERMUEITIC KEYS

ABSTRACT: The present article will present the epistemological change in which the principles cease to be only moral precepts to be inserted in the set of norms that mark judicial decisions. Principles and rules will be conceptualized as species of the normative structure. It will be presented to different distinctions that fall into the conception of principles. Finally, the themes of conflict of norms and collision of principles will be dealt with under the prism of Robert Alexy's theory. Lastly, the judgment of ADI 4815 will be presented by the rapporteur of the Minister Carmen Lúcia, who considered that the prior authorization for the publication of biographies was unjustifiable.

* Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Mestre em Educação pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Licenciado em Filosofia pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Bacharel em Teologia pela Università Pontificia Salesiana di Roma (UPS), Licenciado em Pedagogia pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Especialista em Comunicação Social pela Universidade São Francisco (USF), Especialista em Pedagogia pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), MBA pela Universidade de Ohio (EUA). Professor titular do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7698518413978352>.

** Possui graduação em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - SP (1995), graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2000), mestrado em História do Direito (DEA en Histoire du Droit) pela Université Paris II (2003) e doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2006). Tem experiência jurídica, na condição de Docente, de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, e coordenador do 8º Núcleo Regional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo-CEAF/ESMP (Vale do Paraíba). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4545187621431607>.





KEY WORDS: Principles; Rules; Weighting; Hermeneutics; Robert Alexy.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se analisar o tema **princípios e regras como estrutura normativa à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. Para tal, seguir-se-á um itinerário composto por quatro partes: a primeira parte, apresentará a mudança epistemológica, subjacente na CF/88, dos princípios e sua relação com a primazia dos direitos fundamentais na prestação jurisdicional; a segunda parte, conceituará princípios, regras e normas, bem como apresentará alguns princípios presentes no próprio texto constitucional e muito utilizados pela suprema corte brasileira à guisa de interpretação constitucional; na terceira parte, abordar-se-á o conflito entre regras e a colisão entre princípios sob o prisma de Robert Alexy e, finalmente, na quarta parte, analisar-se-á a ADI 4815 de relatoria da Ministra Carmén Lúcia julgada no Tribunal Pleno do STF no dia 10.06.2015, que tratou da inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias.

1. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A relevância deste tema se justifica diante da virada ocorrida principalmente a partir da segunda metade do século XX, quando os juristas europeus passaram a reconhecer o caráter normativo dos princípios inscritos na Constituição, que deixaram de ser considerados meras recomendações morais, tal como postulado pelos teóricos positivistas. (BARROSO, 2003).

2. MUDANÇA EPISTEMOLÓGICA

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação.

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (MENDES, 2015)

A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de novos horizontes hermenêuticos. (ALEXY, 2011)



A importância dos princípios e a supremacia dos direitos fundamentais tem repercutido no ofício dos magistrados, advogados e promotores, e em especial na atuação do Poder Público em geral e na vida das pessoas. Tal abordagem propõe uma paradigmática na reflexão filosófica até então estabelecida, que repercutirá na dogmática jurídica e, sobretudo, na prática jurisprudencial, que possibilitará efeitos positivos na realidade brasileira. (SILVA, 2011)

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. (BARROSO, 2003)

3. CONCEITUAÇÕES

Não se concebe da distinção entre norma e princípio, pois este é uma espécie daquele. Concebe-se, *a priori*, regras e princípios como espécies de norma, “(...) de modo que a distinção entre regras e princípios constitui uma distinção entre duas espécies de normas”.³ (SILVA, 2012, p. 94) Não se adotou neste trabalho a diferenciação entre norma e princípio por entender-se confusa tal distinção e porque há mais consistência a distinção entre regra e princípio. Passa-se então a conceituar princípios e regra e distingui-las entre si.

Tradicionalmente, a metodologia jurídica utilizava-se de critérios como generalidade e abstração para diferenciar regras e princípios, deixando de lado qualquer consideração de ordem qualitativa. Esta é a forma de distinção, por exemplo, utilizada por Norberto BOBBIO, quando ele define os princípios como “(...) normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais”. (2012, p. 81)

Contrariamente a esta concepção, aparecem Ronald Dworkin e Robert Alexy, que defendem a tese da separação qualitativa entre regras e princípios, cuja distinção entre ambas as espécies normativas é de caráter lógico.⁴ Outros autores, criaram uma alternativa a essa tese,

³ “Há quem postule de maneira diversa, pois veem a possibilidade de distinção entre norma e princípio. Argumenta-se que a norma se distingue do princípio porque contém uma regra, instrução ou imposição imediatamente vinculante para certo tipo de questões. Portanto, a distinção é feita entre princípios e normas, e estas diferem daqueles porque contêm uma regra. Representam esta corrente J.J. CANOTILHO, Vital MOREIRA e outros.” (SILVA, 2012, p. 94)

⁴ Segundo Virgílio Afonso da SILVA outros autores também comungam de tal concepção, tais como: Jan-R. SIECKMANN, **El modelo de los principios del derecho**. Madrid: Editora Universidad Externad, 2006; Martin BOROWSKI, **Grundrechte als Prinzipien**, Baden-Baden: Nomos, 1998, p. 98; Marius RAABE, **Grundrechte und Erkenntnis**, Baden-Baden: Nomos, 1998, p. 176 e ss. (SILVA, 2003; SILVA, 2011).





cujo postulado recai na afirmação de que a distinção entre ambas as espécies é de grau,⁵ seja de grau de generalidade, abstração ou de fundamentalidade – esta tese é a mais difundida no Brasil. Por fim, há aqueles que, por diversas razões, rejeitam a possibilidade ou a utilidade da distinção entre regras e princípios.⁶ (SILVA, 2003; SOUSA, 2011).

Passar-se-á às distinções entre regras e princípios a partir da generalidade, abstração, fundamentalidade e a concepção lógica de Dworkin e Alexy.

3.1. DA DISTINÇÃO BASEADA NA GENERALIDADE

Antes de uma elaboração mais sofisticada da teoria dos princípios, a distinção entre eles fundava-se, sobretudo, no critério da generalidade. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações, isto é, denota uma maior generalidade e uma maior importância do que o termo regra. Afirma-se, então a inexistência hierárquica entre ambas as categorias, há apenas uma distinção de grau. (SILVA, 2011; BARROSO; BARCELLOS, 2003)

3.2. DA DISTINÇÃO BASEADA NA ABSTRAÇÃO

Diferencia-se regras e princípios como uma mera distinção no grau de abstração, sendo os princípios mais abstratos do que as regras. (ÁVILA, 2012). *Verbis*:

Isso (...) importa dizer que a característica específica das regras (implementação de consequência pré-determinada) só pode surgir após a sua interpretação. (...) Vale dizer: a distinção entre princípios e regras não pode ser baseada no suposto método "tudo ou nada" de aplicação das regras, pois também elas precisam, para que sejam implementadas as suas consequências, de um processo prévio - e por vezes longo e complexo como o dos princípios - de interpretação que demonstre quais as consequências que serão implementadas. E, ainda assim, só a aplicação diante do caso concreto é que irá corroborar as hipóteses anteriormente havidas como automáticas. Nesse sentido, após a interpretação diante de circunstâncias específicas (ato de aplicação), tanto as regras quanto os princípios, em vez de se extremarem, se aproximam. A única diferença constatável continua sendo o grau de abstração anterior à interpretação. (ÁVILA, 1999, p. 161-162).

⁵ Pode-se citar nesta perspectiva os seguintes autores: Joseph RAZ, **Practical Reason and Norms**. Londres: Oxford, 1999; Humberto Bergmann ÁVILA. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012; Luís Roberto BARROSO, **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ Cf. Aulis AARNIO. Taking Rules Seriously. In: **Law and the States in modern times: Proceedings of the 14th IV World Congress in Edinburgh, August, 1989**. Stuttgart: F. Steiner, 1990. p. 180-192. (Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy = Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie, n. 42). (SILVA, 2011)





Portanto, regras e princípios não são aplicados seguindo um modelo “tudo ou nada”, pois tanto quanto as regras, os princípios devem passar por um processo interpretativo.

3.3. DA DISTINÇÃO BASEADA NA FUNDAMENTALIDADE

Tradicionalmente, o conceito de princípio é usado na literatura jurídica brasileira como uma espécie de “mandamentos nucleares” ou “disposições fundamentais” de um sistema, (MELLO, 1993) ou ainda como “núcleos de condensações” (CANOTILHO; MOREIRA, 1991). A nomenclatura pode variar um pouco de autor para autor - e são vários os que se dedicaram ao problema dos princípios jurídicos no Brasil - mas a ideia costuma ser a mesma: os princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto que as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental. (SILVA, 2011).

[No âmbito dessa distinção] (...) são inúmeras as tentativas de classificação dos princípios constitucionais. Canotilho, por exemplo, fala de princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia. José Afonso da Silva, por sua vez, fala em princípios constitucionais fundamentais e princípios constitucionais gerais. Jorge Miranda fala, ainda, em princípios axiológicos fundamentais, princípios político-constitucionais e princípios constitucionais instrumentais. Luís Roberto Barroso, por fim, fala em princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais. (SILVA, 2003, p. 612).

Desta concepção advém a hierarquização e categorização dos princípios presentes no texto constitucional, como por exemplo no Título I – Dos Princípios Fundamentais, que compreendem os arts. 1º ao 4º. Há autores que elencam os princípios subdividindo-os em princípios políticos-constitucionais, cujo escopo é traduzir as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição; e, princípios jurídico-constitucionais, que possuem como objetivo informar, de maneira geral, os princípios da ordem jurídica nacional; em outras palavras, constituem-se como desdobramentos dos direitos fundamentais. (SILVA, 2013)

Ademais, há na doutrina brasileira autores que estabelecem alguns princípios específicos de interpretação, tais como: o *princípio da unidade da Constituição*, que obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. (CANOTILHO, 1998). O *princípio do efeito integrador*, que pretende integrar critérios de integração política e social a reforçar a unidade política do Estado. (CANOTILHO, 1998). O *princípio da máxima efetividade*, isto é, a norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social.



(CANOTILHO, 1998). O *princípio da justeza ou da conformidade funcional* diz respeito ao intérprete máximo da Constituição, que no caso do Brasil é o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja função será o de salvaguardar a força normativa da CF/88. (LENZA, 2016). O *princípio da concordância prática ou harmonização*, estabelece a inexistência de hierarquia entre os princípios constitucionais e, por isso, postula a coexistência harmônica a evitar um ‘sacrifício’ de um princípio em detrimento de outro, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. (CANOTILHO, 1998). O *princípio da força normativa* atenta-se a buscar a vontade da Constituição estabelecida pelo constituinte originário. (HESSE, 1991). O *princípio da interpretação conforme a Constituição*, preferir-se-á a exegese que mais se aproxime da Constituição e, evidentemente, não contrarie o texto constitucional. (CANOTILHO, 1998). Por fim, o *princípio da proporcionalidade e razoabilidade* é muito utilizado quando há a colisão entre valores, busca-se a dimensão axiológica subjacente nas questões em análise. (LARENZ, 1989).

Há, no entanto, outras formas interpretativas. Abordar-se-á a seguir as concepções de regras e princípios adotadas por Dworkin e Alexy.

3.4. A DISTINÇÃO LÓGICA DE RONALD DWORKIN E ROBERT ALEXY

3.4.1. Ronald Dworkin

Para Dworkin o ponto de partida de sua teoria é a crítica ao positivismo jurídico, principalmente ao positivismo na forma desenvolvida por seu antecessor na Universidade de Oxford – Herbert Hart. O positivismo, ao entender o direito como um sistema composto exclusivamente de regras, não consegue fundamentar as decisões de casos difíceis, para as quais o juiz não consegue identificar nenhuma regra jurídica aplicável, a não ser por meio do recurso à discricionariedade judicial. O juiz, nesses casos, criaria direito novo e, portanto, usurpava de seu papel e invadiria a esfera de outro poder, o de legislar. (CADEMARTORI, 2005; DWORKIN, 2002).

Dworkin argumenta ainda que, ao lado das regras, há também os princípios. Estes, ao contrário daquelas, que possuem apenas a dimensão da validade, possuem também uma outra dimensão: o *peso*.⁷ Assim, as regras ou valem, e são, por isso, aplicáveis em sua inteireza, ou

⁷ A respeito do conceito da dimensão do peso: “(...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando dos princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente





não valem, e portanto, não são aplicáveis. No caso dos princípios, a indagação acerca da validade não faz sentido. (DWORKIN, 2002).

No caso de colisão entre princípios,⁸ não há que se indagar sobre problemas de validade, mas somente de peso. Tem prevalência aquele princípio que for para o caso concreto, mais importante, ou, em sentido figurado, aquele que tiver maior peso. (DWORKIN, 2002). Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se. (DWORKIN, 2002).

3.4.2. Robert Alexy

Para Robert Alexy – de concepção semelhante à de Dworkin – parte da distinção qualitativa entre princípios e regras e não da diferença de grau. Sua principal contribuição foi ter desenvolvido a concepção de princípios como *mandamentos de otimização*. (ALEXY, 2011).

Os princípios, uma vez definidos como normas que exigem que algo seja realizado na maior medida do possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, distinguem-se das regras de forma clara, pois estas, se válidas, devem sempre ser realizadas por completo. Por outro lado, o grau de realização dos princípios, poderá sempre variar, especialmente diante da existência de outros princípios que imponham a realização de outro direito ou dever que colida com aquele exigido pelo primeiro. Por isso são eles chamados de mandamentos de otimização. (ALEXY, 2011).

A realização completa de um determinado princípio pode ser obstada pela realização de outro princípio. Tem-se com isto a chamada – *colisão* entre princípios⁹ – que deve ser resolvida por meio da ponderação¹⁰, para que se possa chegar a um resultado otimizado. Esse resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto [C] e, é por isso, que não se pode falar que um princípio [P₁] sempre prevalecerá [P] sobre o princípio [P₂]

será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso tem ou quão importante ele é.” (DWORKIN, 2002, p. 42-43).

⁸ Tema que será abordado neste capítulo no item 3.4.3.

⁹ Tema a ser tratado neste capítulo no item 3.4.3.

¹⁰ Importante sublinhar que Alexy não entende o termo ponderação como um princípio ou como meta-princípio, mas como uma regra ou método que visa atribuir o peso adequado entre os princípios colidentes em dada circunstância para a solução mais adequada.



– [P₁ P₂]. Deve-se sempre falar em prevalência do princípio [P₁] sobre o princípio [P₂] diante das condições [C] - (P₁ P₂) C. (ALEXY, 2011; SILVA, 2003).

Segundo Alexy, para se chegar a um resultado [R] ótimo é necessário, muitas vezes, limitar a realização de um ou de ambos os princípios, fala-se que os princípios expressam deveres e direitos *prima facie*, que poderão revelar-se menos amplos após a ponderação de princípios colidentes.¹¹ Diante disso, a diferença entre princípios e regras fica ainda mais clara. As regras, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos, ou seja, se uma regra é válida, então deve se realizar exatamente aquilo que ela prescreve, nem mais, nem menos. No caso dos princípios, o grau de realização pode variar. (ALEXY, 2011).

3.4.3. Diferenças epistemológicas acerca das distinções entre princípio e regra que as concebem como fundamentalidade ou como abstratas em relação a teoria de Robert Alexy

A principal diferença epistemológica entre a conceituação da teoria da fundamentalidade com a de Alexy é que o conceito de princípio nada diz sobre a fundamentalidade da norma. Isto quer significar que um princípio pode ser um "mandamento nuclear do sistema", mas pode também não o ser, já que uma norma é um princípio apenas em razão de sua estrutura normativa e não de sua fundamentalidade. (SILVA, 2011).

Essa diferença entre os conceitos de princípio tem consequências importantes na relação entre ambas as concepções. É comum, que se proceda à distinção entre princípios e regras com base nas teorias de Dworkin ou Alexy, ou em ambas, para que seja feita, logo em seguida, uma tipologia dos princípios constitucionais. Há, contudo, uma contradição nesse proceder.¹² Porquanto, o que as classificações tradicionais chamam de princípio, deveria ser, se se adotasse a teoria de Alexy, chamado de regra. (SILVA, 2011; ALEXY, 2011).

¹¹ Exemplo: a liberdade de expressão consiste, *prima facie*, na liberdade de exprimir o que se deseja por meio da forma que se deseja. Esse direito só pode ser um direito *prima facie*, já que não é difícil imaginar que o exercício dessa liberdade poderá colidir com outros direitos, principalmente com a honra e a privacidade. Em cada caso ou grupos de casos, aquele direito *prima facie* poderá revelar-se, então, menos amplo. Problema enfrentado recentemente pelo STF na ADI 4815 que declarou inexistente a autorização prévia para a publicação de biografias. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acessado em: 27.02.2017.

¹² Cf. Exemplos: Walter Claudius ROTHENBURG. **Princípios Constitucionais**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003; Cf. IDEM. Verbete: Princípios. p. 297-301. In: Dimitri DIMOULIS (coord. geral). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.





Por exemplo: ao se falar em princípio do *nulla poena sine lege*, em princípio da legalidade, ou em princípio da anterioridade, entre outros, só faz sentido para a teoria da fundamentalidade. Se se adotam os critérios propostos por Alexy, essas normas são regras, não princípios.

Se se define "princípio" pela sua fundamentalidade, faz sentido falar-se em princípio da legalidade ou em princípio do *nulla poena sine lege*. Essas são, sem dúvida, duas normas fundamentais em qualquer Estado de Direito. Caso (...) se prefira usar os critérios estabelecidos por Alexy é preciso cuidado ao se fazer uma "tipologia de princípios" - se é que uma tal tipologia faz algum sentido quando se distinguem princípios e regras por aqueles critérios - e, mais importante, é preciso deixar de fora dessa tipologia aquelas normas tradicionalmente chamadas de princípios - legalidade etc. -, visto que elas, a despeito de sua fundamentalidade, não poderiam mais ser consideradas como princípios, devendo ser incluídas na categoria das regras. (SILVA, 2003, p. 613).

Ao adotar os critérios propostos por Alexy, essas normas são regras, não princípios. Todavia, mesmo quando se diz adotar esta concepção, ninguém ousa deixar esses "mandamentos fundamentais" de fora das classificações dos princípios para incluí-los na categoria das regras.¹³

Assim, o conceito de princípio, na teoria de Robert Alexy, é um conceito axiologicamente neutro e seu uso não expressa nenhuma opção por esta ou aquela disposição fundamental, nem por este ou aquele tipo de constituição. (SILVA, 2003).

Destaque-se, outrossim, a diferença entre a teoria de Alexy em relação a diferenciação de princípios e regras como meramente abstratas, em cuja tese – como leu-se acima – recai que tanto as regras, que não devem ser aplicadas seguindo o modelo do “tudo ou nada”, quanto os princípios devem passar por um processo interpretativo.

O termo “tudo ou nada” utilizado como base argumentativa da distinção abstrata possui uma imprecisão, pois a concebe como sinônimo de imediatidade, levando o leitor a não fazer a distinção entre texto e norma. ÁVILA não ignora ou rejeita tal distinção, ele a utiliza em seu trabalho, quando afirma categoricamente: “(...) não há identificação entre norma e texto”.

¹³ Talvez o caso mais complexo, neste ponto, seja o da dignidade humana. Ninguém discordará que sua proteção seja uma das normas mais fundamentais de qualquer ordenamento jurídico democrático contemporâneo. É nesse sentido que se fala em *princípio* da dignidade da pessoa humana. Porém, caso se entenda que essa seja uma norma que não comporte sopesamento diante de uma colisão com outros princípios, sua classificação como "princípio" fica comprometida, pelo menos se se seguir os critérios propostos por Alexy, que divide a norma relativa à dignidade humana em regra e princípio. (BARCELLOS, 2002; SILVA, 2003).



(1999, p. 171). Mas ainda que ele use essa distinção para outros propósitos – como por exemplo, para demonstrar que a regra da proporcionalidade não resulta de um texto específico – passa ele ao largo dela, quando de sua crítica à distinção entre regras e princípios. (SILVA, 2011).

Segundo essa distinção, de larguíssima aceitação, independente de corrente doutrinária, texto e norma não se confundem, pois, o primeiro é apenas um enunciado linguístico, enquanto que a norma é o produto da interpretação desse enunciado. Um breve exemplo é suficiente para deixar clara essa distinção. O inc. XL do art. 5º da Constituição tem a seguinte redação: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Isso é o que aqui se chama de texto ou enunciado. Esse texto exprime uma norma que proíbe a retroação da lei penal, a não ser que essa retroação beneficie o réu. Nesse último caso, existe um dever de retroação. A mesma norma poderia ser expressa por meio de outros enunciados, como, por exemplo, "a lei penal retroagirá somente em benefício do réu", ou ainda "é proibida a retroação penal, a menos que seja para beneficiar o réu" etc. Como se vê, a despeito das variações na redação dos enunciados apresentados, por meio da interpretação de todos eles chega-se à mesma norma. Toda norma é, pois, produto da interpretação de um sinal linguístico, quase sempre um texto. (SILVA, 2003, p. 166-167).

Portanto, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas e não entre dois tipos de textos. É por isso, que tanto as regras, quanto os princípios pressupõem uma interpretação prévia. Isso não significa, contudo, que ambos tenham a mesma estrutura. Após a interpretação em sentido estrito, uma regra jurídica é já subsumível, enquanto que os princípios ainda poderão entrar em colisão com outros princípios, exigindo-se, nesse caso, que se proceda a um sopesamento para harmonizá-los. Assim, ser passível ou carente de interpretação é uma característica de textos que exprimem tanto regras quanto princípios. Mas ser passível ou carente de sopesamento é característica exclusiva dos princípios. (ALEXY, 2011; SILVA, 2003; SILVA, 2011).

3.5. DO CONFLITO ENTRE REGRAS

Tanto para Dworkin como para Alexy, nos casos de conflitos entre regras, deve-se valer do conhecido raciocínio do *tudo ou nada*.¹⁴ Se duas regras entram em conflito, isso pode ser resolvido por meio da definição de uma espécie de *cláusula de exceção* em um das duas regras. (ALEXY, 2011; DWORKIN, 2002; SILVA, 2011).

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. Um exemplo para um conflito entre

¹⁴ "(...) Para ele [Dworkin] as regras são aplicadas ao modo *tudo ou nada* (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão [conflito] entre regras, uma delas deve ser considerada inválida". (ÁVILA, 2012, p. 39-40).





regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é que aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio. (ALEXY, 2011, p. 92).

Mas isso nem sempre é possível, pois pode ocorrer que duas regras prevejam duas consequências jurídicas inconciliáveis para o mesmo suporte fático. Nesses casos, não há outra alternativa que não a verificação da invalidade de uma delas. (WRIGHT, 1963; ROSS, 1968). “Se esse tipo de solução não for possível [a da inserção da cláusula de exceção], pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico”. (ALEXY, 2011, p. 92).

Isso ocorre porque, de acordo com Alexy, nos casos de conflito entre regras, está-se diante de uma questão que se refere, exclusivamente, a um problema de validade e esta não é graduável, pois ou uma norma é válida ou não. Logo, duas regras que preveem consequências jurídicas diversas para o mesmo suporte fático não podem pertencer ao mesmo sistema jurídico. Uma delas é, pelo menos para esse sistema, inválida. *Verbis*:

Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida”. (ALEXY, 2011, p. 92).

Ao constatar que pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida, pelo fato da impossibilidade de aplicação de uma cláusula de exceção, tal situação não é ainda o pré-requisito para se definir qual delas deverá ser invalidada. Alexy propõe como solução para este problema a utilização de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*. Outrossim, é também possível para a solução de tal situação, proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito, pois o fundamental é: que a decisão é uma decisão sobre validade. (ALEXY, 2011).

Um exemplo de conflito entre regras que o Tribunal Constitucional Federal resolveu exatamente nesse sentido – com base na norma sobre conflitos do art. 31 da Constituição alemã (“o direito federal tem prioridade sobre o direito



estadual”) – é aquele entre o § 22, 1, da ordenação sobre o horário de trabalho, de 1934 e 1938 (direito federal vigente na época da decisão), que, pela interpretação do tribunal, permitia a abertura de lojas entre 7h e 19h nos dias úteis, e o § 2º da lei do Estado de Baden sobre o horário de funcionamento do comércio, de 1951, que, entre outras coisas, proibia a abertura de lojas após às 13h nas quartas-feiras. As duas regras não poderiam valer ao mesmo tempo, caso contrário a abertura das lojas nas tardes de quartas-feiras seria tanto permitida quanto proibida. A possibilidade de considerar a cláusula da lei estadual como uma exceção ao direito federal estava excluída, em face do disposto no art. 31 da Constituição. Nesse sentido, restou apenas a possibilidade de declaração de nulidade da norma de direito estadual. (ALEXY, 2011, p. 93).

Em um segundo exemplo, há uma regra que proíbe e outra que permite o fumo nas salas de aula. Aqui, não há a possibilidade da instituição de uma cláusula de exceção, porque as consequências jurídicas são totalmente excludentes entre si. Para a solução desse conflito só podem ser consideradas uma das outras duas máximas para a solução das antinomias: *lex posterior derogat legi priori* ou *lex superior derogat legi inferior*. O resultado será, inevitavelmente, a declaração de invalidade de uma das regras. (SILVA, 2011).

Portanto, recorrer a exemplos de conflitos entre regras é ilustrativo para o esclarecimento da diferença entre elas e os princípios porque, como se verá a seguir, as colisões entre princípios seguem um raciocínio diverso, já que, ao contrário do que acontece no caso das regras, as colisões de princípios não se resolvem estritamente no plano da validade.

3.6. DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS

O termo princípio é plurívoco, porém muitos juristas têm-no utilizado como se fosse unívoco sua compreensão. É mister, antes de se refletir a respeito da colisão entre princípios, recordar o núcleo conceitual utilizado por Robert Alexy: os princípios não fazem referência à fundamentalidade da norma em questão. Uma norma é um princípio não por ser fundamental, mas por ter estrutura de um mandamento de otimização. Assim, um princípio pode ser um mandamento nuclear do sistema, mas pode também não o ser, já que uma norma é um princípio apenas em razão de sua estrutura normativa e não de sua fundamentalidade. O mesmo vale para a regra, como percebido no item anterior. Pode haver regras que sejam disposições fundamentais do sistema, mas isso é irrelevante para sua classificação. (SILVA, 2011).¹⁵

¹⁵ “(...) Isto fica claro quando alguns autores, a despeito de usarem distinção de Alexy, como ponto de partida, elaboram classificações de princípios constitucionais que inserem, na categoria dos princípios, normas que, se coerentes com a forma de distinção proposta por Alexy, deveriam ser consideradas como regras”. (SILVA, 2011, p. 36). A título de exemplo: o chamado *princípio da proporcionalidade*. “O problema terminológico é evidente. O chamado princípio da proporcionalidade não pode ser considerado um princípio, pelo menos não com base na classificação de Alexy, pois não tem como produzir efeitos em variadas medidas, já que é aplicado de forma





A colisão entre os princípios deve ser solucionada de forma completamente diversa do conflito entre regras, pois a solução para essa colisão não exige a declaração de invalidade de nenhum deles e também não é possível que se fale que um princípio institui uma exceção a outro.

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2011, p. 93-94).

Como Alexy ressalta, nos casos de colisão entre princípios, o que se exige é a definição de relações condicionadas de precedência. Essa diferença decorre da estrutura dos princípios, que são mandamentos de otimização. Como mandamentos de otimização, como já visto acima, eles exigem que algo seja realizado na maior medida possível, mas sempre de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (ALEXY, 2011, p. 96).

Condições jurídicas, segundo Alexy, expressam a possibilidade de colisão com outros princípios, o que poderá limitar, no caso concreto, a realização de um ou mais princípios de forma parcial ou total. E, mesmo havendo colisão, ao contrário do que ocorre com os conflitos entre regras, nenhum dos princípios será declarado inválido. Necessário será, ao contrário, um

constante, sem variações. Nesse sentido, Humberto Bergmann Ávila afirma que Alexy, ‘sem o enquadrar noutra categoria, exclui-o com razão do âmbito dos princípios, já que não entra em conflito com outras normas-princípios, não é concretizado em vários graus ou aplicado mediante criação de regras de prevalência diante do caso concreto, e em virtude das quais ganharia, em alguns casos, a prevalência.’ Não é de todo correta, contudo, a afirmação. É correto, como já dito, que o chamado princípio da proporcionalidade não é um princípio no sentido acima descrito. Mas Alexy enquadra-o, sim, em outra categoria, pois classifica-o explicitamente como regra. Após fazer as ressalvas citadas por Bergmann Ávila, Alexy afirma que os sub-elementos da proporcionalidade ‘devem ser classificados como regras’, e cita como entendimento semelhante a posição de Haverkate, segundo a qual a forma de aplicação da proporcionalidade e de suas sub-regras é a subsunção”. (SILVA, 2002, p. 26).



sopesamento (ponderação) entre os princípios colidentes para que se decida qual deles terá preferência, que valerá, enquanto precedência condicionada, apenas para aquele caso concreto.

O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem *maior peso no caso concreto* (...). Essa situação de decisão corresponde exatamente à colisão entre princípios. (ALEXY, 2011, p. 95)

Assim, ao contrário do que afirma Raz, não se pode dizer que houve a instituição de uma cláusula de exceção, porque quando isso acontece, no caso das regras, a exceção é sempre a mesma e vale para todos os casos de aplicação daquelas regras. (RAZ, 1972; SILVA, 2011).

No caso das colisões entre princípios, portanto, não há como se falar em um princípio que *sempre* tenha precedência em relação a outro. Se isso ocorrer, não estaremos diante de um princípio – pelo menos não na acepção usada por Alexy.

É por isso que não se pode falar que um princípio P_1 sempre prevalecerá sobre o princípio P_2 – ($P_1 \mathbf{P} P_2$) –, devendo-se sempre falar em prevalência do princípio P_1 sobre o princípio P_2 diante das condições C – ($P_1 \mathbf{P} P_2$) C . (ALEXY, 2011).

Alexy resume essa relação de precedência condicionada em uma lei de colisão ou teoria da ponderação.

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 4815 – STF

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que julgou procedente e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. O voto da relatora decidiu dar interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, consoante aos direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais; tal decisão atinge igualmente os familiares, em caso de pessoas falecidas. (BRASIL, 2016)

Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores. (BRASIL, 2016)

Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo *amicus curiae* Instituto Histórico e Geográfico



Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo *amicus curiae* Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo *amicus curiae* INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015. (BRASIL, 2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE **CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO** PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR **INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. [*Grifo nosso*] 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coarctando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia



inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (BRASIL, 2016)

De acordo com a ministra Carmén Lúcia, a Constituição prevê – nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem – a reparação indenizatória. Proíbe-se toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, uma regra infraconstitucional (o Código Civil) não pode abolir o direito de expressão e criação de obras literárias.

Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição. A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades. (BRASIL, 2016)

Assim sendo, a relatora privilegiou a liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de análise, a relatora em seu voto, que fora acompanhado unanimemente, utilizou-se dos chamados princípios (critério) da ponderação e da interpretação conforme à Constituição. Percebe-se que o entendimento de princípio neste julgado fora de fundamentalidade e, portanto, dotado de peso *a priori*, como foi o caso do princípio da interpretação conforme à Constituição. A palavra “critério da ponderação” não foi o mesmo utilizado por Alexy, mas no sentido de que entre a liberdade de expressão e a censura em tempos de paz, “pesou-se” ou tendeu-se o direito à liberdade de expressão. Não se declarando qualquer regra emanada de tal ponderação. Interpretou-se os arts. 20 e 21 conforme a constituição não os declarando inconstitucionais. Restringiu-se a permitir a biografia sem prévia autorização do biografado relativizando o direito à privacidade. Em outra situação, poder-se-á ver decisão em



contrário, uma vez que de tal ponderação não se estipulara qualquer regra a ser subsumida a casos futuros.

Para Alexy a análise seria feita sem qualquer conteúdo valorativo *a priori*. Discutir-se-ia da seguinte forma: P₁: liberdade de expressão; P₂: direito à privacidade; C: período de paz, não se permite a censura. Onde: P significa princípio; C significa circunstância. Até aqui o raciocínio está igual ao da relatora. A partir da circunstância C, P₁ é ponderado em relação a P₂ resultando na regra R, que definirá que em tempos de paz não cabe qualquer censura e que, portanto, o direito à privacidade terá peso menor que a liberdade de expressão (P₁ P₂) C → R. Assim sendo, a regra R será subsumida não só para biografias, mas para as outras situações em que direito à liberdade de expressão colida novamente com o direito à privacidade. Diversamente será a regra R se a circunstância R for modificada. Alexy não precisaria utilizar o princípio de interpretação conforme à Constituição porque a própria Constituição não hierarquiza os princípios. São as circunstâncias que oferecerão os pesos a serem atribuídos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179. jan./mar. 1999.

_____. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. p. 101-135. In: LEITE, Georde Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro. 41 p. **Revista da EMERJ**, v. 6, nº 23, 2003.

_____; BARCELLOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. p. 101-135. In: LEITE, Georde Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI nº 4815**, Relator (a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015. Disponível em: Acessado em: 03.02.2016.

CADEMARTORI, Luiza Valente. Os casos difíceis e a discricionariedade judicial: uma abordagem a partir das teorias de Herbert Hart e Ronald Dworkin. 13 p. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 10, n. 1, jan/jul, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. **Yale Law Journal**. Vol. 81, 1972, p. 832-833.

ROSS, Alf. **Directives na Norms**. London: Routledge & Kegan Paul, 1968.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

_____. Princípio e regras: mitos e equívocos de uma distinção. 23 p. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. s/l. n.º 1, 2003.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. 15 p. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

WRIGHT, Georg H. v. **Norm and Action**. London: Routledge & Kegan Paul, 1963.

